



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011507-88.2022.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é embargada PRISCILA SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1011507-88.2022.8.26.0609/50000

Embargante/Ré: Sul América Cia de Seguro Saúde.

Adv: Luiz F. Conde.

Embargada/Autora: Priscila Souza Silva.

Adv: Raphaella A. Arimura.

Voto nº 6162

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré e negou provimento ao recurso da autora. A parte embargante alega vício no acórdão, sustentando que o procedimento pleiteado é de natureza estética e, portanto, não coberto pelas diretrizes da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vício no acórdão quanto à interpretação dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados à obrigação de custeio de procedimento estético.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. As questões levantadas foram devidamente analisadas no acórdão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. A insurgência da parte embargante refere-se à interpretação fática e jurídica, não configuração do vício.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Interpretação fática e jurídica não configura

vício para embargos de declaração.

Embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 335/343 que deu parcial provimento ao recurso da ré e negou ao recurso da autora.

Suscita, a parte embargante, a existência de vício no acórdão. Alega, para tanto, que o julgamento do Tema 1069 deixou evidente que há situações em que a cirurgia se limita a rejuvenescer ou aperfeiçoar a beleza corporal, ou seja, requerida com mero intuito estético, podendo ser o caso de afastamento da obrigação de custeio. Aduz que, ao atuar conforme as diretrizes de cobertura obrigatória da ANS, não cometeu qualquer abuso, sendo o rol de procedimentos taxativo. Defende, por isso, a não cobertura do procedimento pleiteado pela parte embargada.

Nestes termos, pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade.

Porém, **não é o caso de acolhimento.**

Registre-se, *prima facie*, que, segundo a disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, **são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição, na sentença ou no acórdão, na hipótese de ser omissa ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, ou para corrigir erro material (artigo 1.022**

e incisos).

Entretanto, **toda matéria agitada nestes embargos se relaciona com a interpretação que o v. *decisum* deu aos fatos da causa e aos fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios para interposição dos declaratórios.**

Isso pois, **é crível que as questões suscitadas pela parte embargante neste momento foram devidamente analisadas no julgado, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.**

Percebe-se que a insurgência da parte embargante se dá apenas quanto à **interpretação fática e jurídica** realizada por esta Colenda Turma Julgadora, não havendo, portanto, quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, **tratando-se as suas alegações, neste recurso, em verdade, de inconformismo com posicionamento adotado no v. acórdão, o que deve ser desafiado pela via recursal apropriada.**

Não bastasse, o v. acórdão indicou, expressamente, que, considerada a prescrição médica da embargada (fls. 84), se confrontada com o entendimento fixado no Tema 1069, há indicação de ato cirúrgico com finalidade estética, sendo de rigor a sua exclusão, acobertando-se somente os não considerados estéticos, o que será definido em sede de liquidação de sentença.

Se entende, a parte embargante, que a conclusão ali exarada pela Turma não condiz com o

ordenamento jurídico, deve se valer da via adequada para modificar o acórdão, que não é este aclaratório.

Dessa forma, analisando-se novamente as questões suscitadas pelas partes, **não se vislumbra qualquer vício a ser retificado no acórdão**, pois **o Julgador não é obrigado a decidir de acordo com a pretensão e alegação da parte, mas sim em consonância com a realidade existente no processo e seu adequado conhecimento**. Ainda, o Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Julgador **não está compelido** a se pronunciar **sobre todos dispositivos suscitados pelas partes**, máxime quando tiver decidido a questão sob outros **fundamentos**, o que é exatamente o caso destes autos (cf. EDcl no MS 21315/DF Relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A propósito, também pacífico que, mesmo para fins exclusivos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vislumbra.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a **incidência das penalidades** previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, considera-se **prequestionada** toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, levando-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta que em sede de prequestionamento é desnecessária menção expressa de dispositivo legal, bastando a questão ter sido deliberada pela Turma Julgadora.

2. Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o v. acórdão embargado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora